



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ECC

Nº 70072717226 (Nº CNJ: 0035837-19.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. MICROEMPRESA E EMPRESA DE
PEQUENO PORTE. REGIME ESPECIAL.
POSSIBILIDADE.**

Agravo de instrumento provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70072717226 (Nº CNJ: 0035837-
19.2017.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

TEMPERATECH TRATAMENTOS
TERMICOS LTDA - RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE

A JUSTICA

AGRAVADO

TEMPERATECH TRATAMENTOS
TERMICOS LTDA - EM REC. JUD.

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 11 de maio de 2017.

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA,
Relatora.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ECC

Nº 70072717226 (Nº CNJ: 0035837-19.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEMPERATECH TRATAMENTOS TERMICOS LTDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da decisão prolatada nos seguintes termos:

VISTOS. A empresa TEMPERATECH TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.928.119/0001-30 e na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE n.º 43.2.0592399-8, ajuizou pedido de recuperação judicial em 18 de julho de 2016, discorrendo sobre a crise econômico-financeira da empresa, que determinou a necessidade da utilização do regime de recuperação judicial. Pugnou pelo pagamento das custas ao final do processo e requereu o processamento do pedido pelo regime especial, por se tratar de microempresa. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 09/116. Foi determinada a intimação dos postulantes para juntarem documentos (fl. 117), havendo manifestação nas fls. 118/121. É o breve relato. Decido. Apesar de a parte ter solicitado que o pedido se processasse pelo rito especial, previsto no art. 71 da LRJF, a experiência tem demonstrado que tais pedidos, no mais das vezes, acabam sendo convalidados automaticamente em falência, pois, para tanto, basta que haja objeção de mais de metade dos credores. Por tal razão, pensando em implementar um processo que possa alcançar à parte, ao fim e ao cabo, a recuperação da empresa, irei processá-la pelo rito comum. Assim, estando a inicial instruída com os documentos a que alude o art. 51 da LRJF e havendo a comprovação de que a empresa exerce regularmente suas atividades há pelo menos dois anos e não incide em qualquer dos impedimentos previstos no art. 48 da mesma lei, é de se admitir o processamento da presente recuperação. Defiro o pagamento das custas ao final. Isso posto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da empresa TEMPERATECH TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA, regularmente inscrita no CNPJ nº 08.928.119/0001-30, e determino o que segue: a) NOMEIO como Administrador Judicial o Dr. JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR (OAB 40315, telefone: 51.3092.0111, e-mail: joao@medeirosfernandes.com.br), o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 52, I, da Lei



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ECC

Nº 70072717226 (Nº CNJ: 0035837-19.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

11.101/05. b) *FIXO honorários provisórios ao administrador judicial em 2% do valor dos créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial, elencados na inicial em R\$ 240.674.58, facultando às partes avençarem a forma de pagamento, com posterior homologação pelo juízo; c) DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial pelo prazo de 180 dias, ressalvando o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 do mesmo diploma legal, d) DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 52 da lei supracitada; e) DETERMINO à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balançetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, ex vi do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo HAVER AUTUAÇÃO EM APARTADO DOS DOCUMENTOS, COM CADASTRAMENTO DE INCIDENTE PRÓPRIO, consoante permissivo previsto no art. 51, § 3º LRJF. f) COMUNIQUEM-SE às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação; após, vista ao Curador da Massa, consoante estabelece o inciso V do artigo 52 da Lei 11.101/2005; g) OFICIE-SE à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF; h) EXPEÇA-SE edital na forma do §1º do artigo 52 da LRF, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito. Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados à ADMINISTRADORA JUDICIAL, na forma do §1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005. As objeções deverão ser apresentadas no prazo de 30 dias contados da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRJF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal. Caso as objeções ao plano representem mais de metade dos titulares de mais de metade dos créditos de quaisquer das classes previstas no art. 83 da mencionada lei, haverá a conversão automática da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LRJF. Plano de recuperação judicial em 60 dias, sob pena de decretação da falência nos termos do inc. III do art. 73 da Lei 11.101/05. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ECC

Nº 70072717226 (Nº CNJ: 0035837-19.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

INTIMEM-SE. Cientifique-se, também, o Ministério Público. Dil. Legais.

Em suas razões mencionou a necessidade de o pedido formulado ser processado pelo regime especial, porque por este regime não será necessário a empresa recuperanda convocar assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, que acarretará despesas excessivas para a atual situação financeira da empresa. Assim, postulou a reforma da decisão para que a recuperação judicial seja processada pelo regime especial, nos termos dos arts. 70 e 71 e parágrafos, da Lei 11101/05.

Não houve manifestação do Administrador Judicial.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA (RELATORA)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A agravante, empresa de pequeno porte, fazendo jus a tratamento diferenciado, conforme previsto nos arts. 70 e 71 da Lei de Recuperação Judicial:

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ECC

Nº 70072717226 (Nº CNJ: 0035837-19.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Dessa forma, considerando que a agravante manifestou expressamente o seu desejo de ver seu pedido tramitando pelo regime especial e tal regime mais simplificado melhor se ajusta à realidade da empresa de pequeno porte.

Isso posto, **voto por dar provimento ao agravo de instrumento para deferir o processamento da recuperação judicial da agravante pelo regime especial.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ECC

Nº 70072717226 (Nº CNJ: 0035837-19.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70072717226, Comarca de Canoas: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: